



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 31/2021

### Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

O vereador que esta subscreve encaminha o Projeto de Lei incluso, amparado nos artigos 68 e 70, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e artigos 137, inciso I, 146, inciso II, ambos dispostos no Regimento Interno desta Casa Legislativa,

A presente proposição tem por escopo garantir a aplicação do artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal no Município de Mariana-MG, ao estabelecer que as entidades religiosas e templos de qualquer culto, sejam juridicamente denominados como atividade essencial em períodos de emergência em saúde, ou calamidade pública em nosso Município.

A iniciativa tem por fundamento o dispositivo constitucional supracitado bem como o Decreto Federal de Nº 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Dispõe o artigo 3º do Decreto de Nº 10.282/2020:

### ***Serviços públicos e atividades essenciais***

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

(...)

***XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (...)***

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 29 / 10 / 3 / 2021

Presidente

Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

O que se tem por meta é dar ao nosso Município um instrumento jurídico que garanta à população o pleno exercício de seu direito constitucional e fundamental de liberdade de crença, e do livre exercício dos cultos religiosos.

O Artigo 5º da Constituição Federal é direito fundamental, e em seu inciso VI assim estabelece:

*Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).*

**VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.**

As atividades que desenvolvem as entidades e templos religiosos são essenciais de fato, e ainda mais acentuadamente durante os períodos de crises, pois, além do zelo e alívio espirituais fornecidos nestas instituições, são as mesmas também, prestadoras de serviços na área da assistência social, recuperação, preservação da saúde mental, na prevenção ao suicídio, fato este que se tem percebido incidir gravemente no decorrer desta pandemia que assola o mundo.

As entidades religiosas proporcionam vários outros trabalhos de relevância social em verdadeira colaboração com o poder público.

A chamada "Lei da Pandemia", Lei Nº 13.979/2020, preleciona em seu Artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III:

*"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*

*§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:*

*(...)*

*III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. (...)"*

*Trind*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

22 / 03 / 2021  
Presidente  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

Ora, se o Artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal impõe "o livre exercício dos cultos religiosos" como garantia às liberdades fundamentais, nada mais coerente que se regulamentar o acesso das pessoas a seus templos e cultos, incluídos os atendimentos presenciais, posto que proibi-los fere de morte este dispositivo.

É perfeitamente possível o que se propõe, levando-se em consideração que as entidades religiosas e templos fazem parte da sociedade como um todo e, assim sendo, cumprem as normas sanitárias legalmente estabelecidas.

Lado outro, pelo seu poder polícia, cabe ao Município fiscalizar o cumprimento das mesmas.

A realidade das instituições religiosas é que são grandes parceiras do poder público em seus trabalhos sociais em prol da população, em especial a mais necessitada, inclusive no combate à pandemia, posto que conforme já pacificado pela medicina moderna, a saúde não se restringe ao corpo físico, mas outrossim, complementa-se com a saúde mental, na qual atua fortemente as religiões como um todo.

O princípio da igualdade pressupõe que situações de igualdade não podem ser tratadas de forma desigual.

Logo, se as Igrejas ou Templos e seus cultos religiosos foram denominados como serviços essenciais, estes não podem e não devem sofrer tratamentos diferentes dos demais serviços considerados essenciais, pois a Lei Federal assim orienta.

Desta forma, a fim de evitar o risco de ferir normativa constitucional e também resguardar o direito fundamental das pessoas, assegurando o livre exercício aos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, é que se propõe o presente Projeto de Lei.

Espera-se, portanto, a anuência dos demais pares desta Casa na apreciação da matéria e a completa receptividade por parte do Executivo ao sancionar a presente proposição.

Mariana, 25 de Fevereiro de 2021.

Vereador Ricardo Miranda

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 22/02/2021

Presidente

Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - CEP 35201-000  
www.camarademariana.mg.gov.br

Camara Municipal de Mariana  
Protocolado sob nº 31

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

Em 25/02/21/1304

Gláucio Paulo

**ESTABELECE AS ENTIDADES RELIGIOSAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE OU CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARIANA-MG.**

**Art. 1º.** Fica estabelecido que as entidades religiosas e templos de qualquer culto são atividades essenciais em períodos de emergência em saúde ou calamidade pública no Município de Mariana-MG, sendo vedada a determinação de fechamento total destes locais.

§ 1º. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nas Igrejas, Cultos ou Templos religiosos, dentro das regras sanitárias estabelecidas para estes casos, de acordo com a gravidade da situação, desde que, por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. Deverá ser mantido o atendimento presencial nas Igrejas ou Templos religiosos, nos termos da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, do livre exercício dos cultos religiosos, garantido na forma da lei, a proteção a estes locais e às suas liturgias, conforme art. 5º, inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 25 de Fevereiro de 2021.

Vereador Ricardo Miranda

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 22/03/2021

Presidente

Secretário



**CENAP**  
Centro de Administração Pública Ltda-ME.

Ofício Parecer nº 026/2020

Belo Horizonte, 18 de março de 2021.

Exmo. Sr.  
Vereador Ronaldo Alves Bento  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Assunto: análise do Projeto de Lei nº 31/21 que estabelece as entidades religiosas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de emergência em saúde ou calamidade pública no Município de Mariana-MG.

Senhor Presidente,

Após análise do Projeto de Lei nº 31/21 que estabelece as entidades religiosas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de emergência em saúde ou calamidade pública no Município de Mariana-MG, informo que o Projeto de Lei trata-se de matéria não pertinente a minha área de atuação, tendo em vista que não interfere na execução orçamentário-financeira.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Teixeira Pires  
CENAP – Centro de Administração Pública Ltda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

[www.camarademariana.mg.gov.br](http://www.camarademariana.mg.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 31/2021.

**“DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS ENTIDADES RELIGIOSAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE OU CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **PARECER DAS COMISSÕES De Finanças Legislação e Justiça. De Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo.**

Projeto de Lei – 31/2021.

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros das Comissões Permanentes acima mencionados, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa, após terem recebido informações acerca da matéria em consonância com o que diz a agência Minas Consciente, sobre a nota em relação aos cultos religiosos, frisando as determinações da onda roxa e o objetivo de controlar a velocidade da propagação da pandemia e restabelecer a capacidade hospitalar, determina como livre o culto religioso, pois é garantido Constitucionalmente, considerando apenas momento de cautela necessária para se evitar a disseminação do contágio do vírus.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tecem as Comissões considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Ilustre Edil RICARDO DE MIRANDA TOMAZ, que visa o que nele se contém, buscando maior conforto e auxílio espiritual para aqueles que sofrem com os efeitos da pandemia, seja por contágio já passado ou angústia e medos que nos tornam cada vez mais vulneráveis, entendendo que o auxílio espiritual seja de grande valia nestas horas de aflição.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entendem as Comissões retro nominadas, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

necessários e suficientes para a plena aplicabilidade e conseqüentemente sua aprovação, entendendo ainda, que cabe ao plenário a decisão soberana.

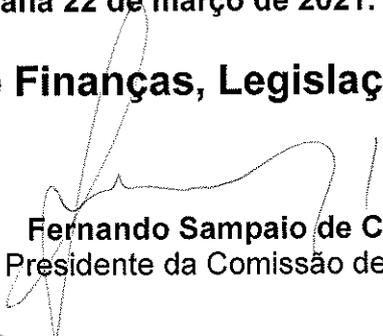
O referido PL 31/2021 encontra Previsão Legal para atender as exigências nele contidas, já tendo recebido parecer da assessoria contábil que presta serviços a esta Casa de Leis, (CENAP) *sem manifestação*.

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

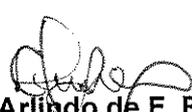
Tramitação livre;  
Quórum – maioria simples.

Sala das sessões, Mariana 22 de março de 2021.

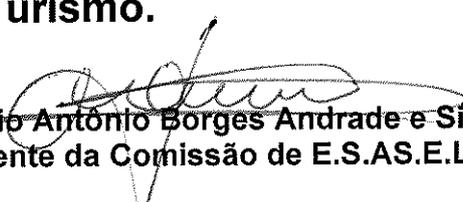
- **Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;**

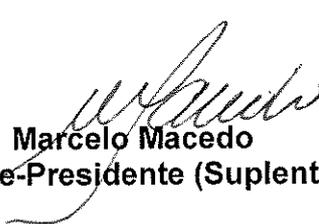
  
Fernando Sampaio de Catro  
Presidente da Comissão de F.L.J

  
Adimar José Cota  
Vice-Presidente

  
Ediraldo Arlindo de F. Ramos  
Vogal

**Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social,  
Esporte, Lazer e Turismo.**

  
Mauricio Antônio Borges Andrade e Silva  
Presidente da Comissão de E.S.AS.E.L.T

  
Marcelo Macedo  
Vice-Presidente (Suplente)

  
Edson Agostinho de Castro Carneiro  
Vogal